



Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2015.

PRESI nº 11/2015

A
Excelentíssima Senhora
Dilma Vana Rousseff
Presidência da República Federativa do Brasil.
Palácio do Planalto
Brasília - DF

Ref : Novo Decreto Regulamentador do REINTEGRA

Excelentíssima Senhora Presidenta,

A Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), conjuntamente com as entidades identificadas nesta correspondência, vem respeitosamente cumprimentar Vossa Excelência pela acertada decisão, tomada em meados de 2014, ao dar continuidade a uma série de medidas de desoneração tributária das exportações brasileiras, as quais poderão ao longo dos próximos anos, colaborar de forma decisiva para a recuperação da competitividade industrial e assim estimular novos investimentos produtivos no país, gerando acréscimo de renda e emprego na nossa economia. Neste sentido aguardamos com compreensível ansiedade a divulgação do novo **Plano Nacional de Exportações**, já anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando Monteiro Neto, para o início do mês de Março próximo.

Nesta oportunidade, gostaríamos de nos referir mais especificamente ao **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras**.

Em 15 de Junho de 2014, o Governo Federal reconheceu a necessidade de equacionar o problema da acumulação de resíduos tributários no custo de exportação por meio da edição da MPV nº 651, estabelecendo que o Poder Executivo poderá, a seu exclusivo critério, estabelecer o percentual de ressarcimento tributário entre 0,1% e 3,0% (três por cento).



A MPV nº 651/2014, transformada na Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014, foi regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 8.304, de 12 de Setembro de 2014, e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 428, de 1º de Outubro de 2014, ampliando a vigência deste Regime por prazo indeterminado, e podendo estabelecer percentual de ressarcimento tributário entre 0,1% e 5% (cinco por cento). **Cabe destacar que, neste momento, torna-se necessário um novo Decreto para compatibilizar o Decreto nº 8.304, de 12 de Setembro de 2014, com a Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014, portanto sancionada posteriormente ao citado Decreto, com inúmeras emendas legislativas ao texto original da MPV nº 651/2014.**

Diante da justificativa formal e da exposição de motivos que substanciou sua criação, o REINTEGRA deve ser entendido não como um benefício esporádico às exportações, mas sim como o permanente ressarcimento necessário do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras, prática esta não apenas reconhecida e permitida pela OMC – Organização Mundial do Comércio - mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional, em busca da indispensável isonomia competitiva, sem a qual ficaria inviável concorrer no exterior.

As empresas exportadoras brasileiras de produtos manufaturados, habilitadas ao REINTEGRA, esperam agora que o mecanismo de ressarcimento venha a ser gradualmente incorporado aos preços de exportação, tornando-os mais competitivos, e portanto, elevando o volume de exportações, a escala de produção e o resultante nível de emprego. Alternativamente, na hipótese de ser incorporado à margem de contribuição dos bens exportados, elevará a taxa interna de retorno dos empreendimentos industriais, que resultará em maior atratividade ao investimento e na expansão de sua capacidade produtiva instalada.

Caso a indústria exportadora não venha a incorporar o ressarcimento tributário em uma destas duas hipóteses, seu resultado econômico será seguramente reduzido. Para que haja eficácia na sua aplicação, são indispensáveis dois fatores: (i) **previsibilidade de sua vigência a médio e longo prazo em bases plurianuais**, e (ii) **confiabilidade no processo eletrônico de ressarcimento (PER/DCOMP) trimestral operacionalizado pela Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação tributária ou o ressarcimento em espécie, em prazo máximo de 90 dias a partir da data de seu protocolo. Nesta questão operacional do ressarcimento do REINTEGRA pelo sistema eletrônico, ainda perdura a incerteza do prazo de pagamento pela RFB e isto continua prejudicando a**



eficácia do Regime. Nenhum exportador concede um desconto no preço de exportação ou incorpora na sua margem operacional um valor de liquidez incerta.

Entre outros pontos que devem ser abordados na edição do novo Decreto regulamentador do REINTEGRA, e que está diretamente relacionado com a eficácia e a operacionalidade do processo de ressarcimento e compensação dos valores atribuídos ao REINTEGRA, destaca-se uma questão específica que trata de acrescentar ao texto da regulamentação deste mecanismo um novo parágrafo do Art. 2º do Decreto nº 8304, **incluindo um ponto da maior importância, que atinge de forma indistinta e injusta as empresas exportadoras brasileiras habilitadas ao REINTEGRA, e que porventura também aderiram ao REFIS** para parcelamento espontâneo e voluntário de seus débitos tributários. A questão que se coloca é relacionada com a **compensação em procedimento de ofício prevista no Art. 61 da IN RFB nº 1.300 de 20 de Novembro de 2012**, cuja aplicação no caso do REINTEGRA, nos parece não apenas ilegal, como apontaremos a seguir, mas também descabida no sentido de desviar a finalidade precípua do REINTEGRA, qual seja de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade e rentabilidade.

Na medida em que esta **indevida compensação de ofício dos valores atribuídos ao REINTEGRA contra débitos com exigibilidade suspensa (caso do REFIS)** venha a ocorrer, conforme vem sendo anunciada e/ou praticada pela RFB, **não haverá, como consequência, nenhum efeito caixa para as empresas exportadoras a curto prazo**, uma vez que o procedimento adotado seria de se compensar os valores do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vencidas do REFIS acordado. Obviamente que caberia tal compensação de ofício sobre parcelas do REFIS já vencidas e ainda não liquidadas, mas jamais sobre parcelas vencidas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a RFB e os contribuintes exportadores.

Nesse sentido, a incerteza sobre a edição do novo Decreto regulamentador para proporcionar a necessária consistência legislativa e operacional referidas nesta oportunidade, não contribui para gerar os resultados de promoção de nossas exportações de produtos manufaturados, em ambiente conjuntural de muita apreensão.

Por entenderem que o Reintegra contribui de forma substantiva para o equilíbrio das contas externas do país e, sobretudo, para a promoção da indústria nacional em tempos de incertezas da economia internacional, as entidades abaixo mencionadas solicitam o apoio de Vossa Excelência junto



aos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior, para a conversão deste Regime especial em política permanente de apoio as exportações brasileiras, ou seja, por prazo indeterminado e em percentual não inferior a 3%, pelo menos até quando o resíduo tributário cumulativo nas diversas cadeias produtivas exportadoras não estiver devidamente eliminado através de uma abrangente reforma de nosso sistema tributário.

Atenciosamente,

José Augusto de Castro, presidente
AEB – Associação de Comércio Exterior do Brasil

ABIMAQ – Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas
ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica
ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química
CITRUS BR – Associação Nacional dos Exportadores de Produtos Cítricos
IBÁ – Indústria Brasileira de Árvores
INSTITUTO AÇO BRASIL

CC:

Excelentíssimo Senhor
Joaquim Levy
Ministro de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Armando Monteiro
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Excelentíssimo Senhor
Aluisio Mercadante
Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Excelentíssimo Senhor
Nelson Barbosa
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão